



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 672/03**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO: 12 DE SETEMBRO DE 2003**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e  
ORGANIZAÇÃO ELÁDIO BEDÊ LTDA.**

**RECORRIDO: AMBOS**

**PROCESSO Nº 1/2203/1999**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199910496**

**RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO**

**EMENTA: ICMS/ OMISSÃO DE VENDAS.**

Saídas de mercadorias diversas sem a emissão da respectiva documentação fiscal detectada através de levantamento quantitativo em Ação Fiscal Profundidade Normal. Ilícito comprovado nos autos através de Perícia. **Autuação Parcialmente Procedente.** Inteligência dos art. 127, I, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97 e sanção prevista no art. 878, III, "b" do mesmo Diploma Legal. Recursos conhecidos e não providos.

## RELATÓRIO

Segundo a infração descrita na peça inicial do presente processo e informações complementares, a empresa ORGANIZAÇÃO ELÁDIO BEDÊ vendeu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no montante de R\$ 434.983, 08 (quatrocentos e trinta e quatro mil novecentos e oitenta e três reais e oito centavos). Tal irregularidade foi constatada através dos relatórios de entradas, saídas, posição dos inventários 96/97, e totalizador anual do levantamento de mercadorias – SLE.

Tempestivamente a autuada ingressou com impugnação ao lançamento alegando, em preliminar, preterição do direito de defesa, pois, segundo a mesma, a cobrança da exação é baseada em fatos aleatórios, presumíveis e conjecturados.

No mérito requer a parcial procedência do feito tendo em vista ter referido o levantamento e constatado uma pequena diferença.

Considerando que a empresa apresentou contestação com demonstrativo de fls. 612 a 638 apontando o que ela diz ser a real diferença relativa a omissão de vendas, o processo foi encaminhado pela autoridade julgadora à Célula de Perícias e Diligências para refazer o quadro totalizador de mercadorias.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do lançamento, em virtude do resultado apresentado no laudo pericial de fls. 644/1189.

Irresignada a empresa autuada interpôs recurso voluntário ratificando as razões apresentadas por ocasião da impugnação e acrescentou que o julgamento foi baseado exclusivamente no laudo pericial desprezando todas as razões argüidas pela defesa.

A Assessoria Tributária, em Parecer que repousa às fls. 1210 a 1212, se manifestou pela acolhida do julgamento de primeira instância no que foi referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO



## VOTO

Sob exame recurso voluntário em que a autuada pleiteia reforma da decisão condenatória proferida na instância singular em que foi acusada de vender mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, durante o exercício de 1997.

A recorrente aduz em seu prol o seguinte:

Argüi nulidade absoluta do processo por considerar o Auto de Infração sem clareza e precisão comprometendo, assim, a sua defesa. Alega também que a autoridade julgadora preteriu as considerações da recorrente e fundamentou sua decisão unicamente nas acusações sugeridas pela autuante, embora alteradas pela perícia, proporcionando prejuízo à recorrente.

Examinando minuciosamente os autos, verifica-se que não há que se falar em imprecisão ou falta de clareza, pois da leitura da peça inicial configura-se com clarividência a infração apontada pelo autuante aos art. 127, I, 169, 174, 177 c/c art. 878, III, "b" do Decreto 24.569/97 - RICMS, onde se materializa a acusação de vendas de mercadorias desacompanhadas dos competentes documentos fiscais. Ressalva faça-se, apenas, em relação ao montante reclamado na inicial.

Observa-se, do trabalho bem elaborado pela perícia, através de planilhas, que o montante sobre o qual deixou de haver o pagamento do ICMS foi, não o discriminado na exordial, mas o valor de R\$ 185.585, 28 (cento e oitenta e cinco mil quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Ademais, a preliminar argüida pela recorrente de que houve cerceamento de seu direito de defesa não procede, pois lhe foi assegurado, em todas as fases processuais, o direito de ser ouvido, produzir provas e manifestações. Inclusive, atendendo as razões da recorrente, a julgadora singular, antes de proferir seu julgamento, retornou o processo a CEPED, dando prova mais uma vez de que foi assegurado ao contribuinte o direito a ampla defesa.

Não obstante, afigura-se incensurável a decisão singular que julgou parcialmente procedente a ação fiscal fundamentada em laudo técnico que, de forma inequívoca, comprovou o ilícito fiscal perpetrado pela empresa quando omitiu vendas de mercadorias, no período de janeiro a dezembro de 1997.

Também laborou corretamente quando aplicou a penalidade inserta no art. 878, III, "b" do Decreto 24.569/97 que corresponde à multa de 40% do valor da operação por ter a recorrente vendido mercadorias sem documentação fiscal.

Isto posto, e por restar claro no processo a materialização da infração apontada pela autoridade competente inclusive lastreada em dados periciais, o voto é no sentido de que seja conhecidos os recursos voluntário e oficial, mas desprovidos para que se confirme a decisão recorrida, nos termos do Parecer da Assessoria Tributária adotado, na íntegra, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

**DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO**

Montante.....	R\$ 185.585, 28
ICMS.....	R\$ 31.549, 49
Multa.....	R\$ 74.234, 11
 TOTAL.....	 R\$ 105.783, 70



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ORGANIZAÇÃO ELÁDIO BEDÊ LTDA e recorrido AMBOS. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª instância, nos termos do voto da relatora e da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
em Fortaleza, 10 de novembro de 2003.

  
**Verônica Gondim Bernardo**

PRESIDENTE

  
**Antonia Torquato de Oliveira Mourão**

CONSELHEIRA RELATORA

  
**Cristiano Marcelo Peres**

CONSELHEIRO

  
**Manoel Marcelo A. Marques Neto**

CONSELHEIRO

  
**Fernando Ailton Lopes Barrocas**

CONSELHEIRO

  
**Fernando César Caminha A. Ximenes**

CONSELHEIRO

**Vanda Ione de Siqueira Farias**

CONSELHEIRA

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**

CONSELHEIRO

  
**Luiz Carvalho Filho**

CONSELHEIRO

  
**Matheus Viana Neto**

PROCURADOR DO ESTADO